



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1004005-66.2018.8.26.0568

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., regularmente nomeada *Administradora Judicial*, nos autos da **FALÊNCIA** de **PROVENCE COSMÉTICOS S/A (CONTÉM 1G)** e de suas coligadas **MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.**, **GALAXIA COSMÉRCIOS LTDA.** e **INOVAÇÃO DESING DE LOJAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a R. decisão de fls. 11142, expor e requerer o que segue:

Última manifestação às fls. 10679/10682.

Fls. 10699 – Ciente quanto aos termos da manifestação do sócio da falida requerendo a este R. Juízo a intimação quando for restabelecida o fornecimento de energia elétrica nas dependências do imóvel da falida para eventuais providências de complementação das informações já prestadas quando das declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/05.

Fls. 10700/10724 – Ciente da expedição da minuta do Edital de Leilão Judicial dos bens da falida a ser realizado no próximo dia 16/09/2021 com término no dia 30/09/2021 a ser realizado em 1ª e 2ª chamadas.

Anoto que referido Edital foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Editais e Leilões às fls. 10778/10790.

Fls. 10728 – Ciente quanto aos termos da manifestação da credora Keila Adversian Antunes informando que o seu crédito não consta da relação de credores.

Esclarece esta Administradora Judicial que a relação de credores apresentada pelo sócio da falida (fls. 9001/9133) quando das suas declarações em atendimento ao disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/05 (fls. 8998), informou que referida relação de credores pende de atualização uma vez que as informações constam do servidor na qual se tem acesso após o restabelecimento da energia elétrica nas dependências da falida.

Pois bem, anoto que às fls. 10564/10565 consta pedido de habilitação de crédito apresentado pela credora Keila requerendo a inclusão da importância de R\$ 49.148,64 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) no Quadro Geral de Credores dentre os créditos privilegiados trabalhistas e para tanto anexou os documentos de fls. 10566/10568.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado por esta Administradora Judicial o Edital nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, pela razões acima expostas, e com a publicação do referido Edital inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente a Administradora Judicial da habilitação ou divergência quanto ao crédito relacionado nos termos do artigo 7º § 1º da Lei nº 11.101/05, assim requer a Vossa Excelência a intimação da credora para que encaminhe por e-mail (contem1g@r4cempresarial.com.br) o pedido de habilitação de crédito para análise desta Administradora Judicial oportunidade em que será elaborada a relação de credores a ser apresentada nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Fls. 10730/10735 – Ciente do e-mail encaminhado pela Z. serventia a Companhia de Energia Elétrica – Elektro com os esclarecimentos prestados por esta Administradora Judicial para que se cumpra a ordem deste R. juízo para o reestabelecimento da energia no imóvel de propriedade da falida.

Pois bem, em manifestação da Elektro Redes S/A às **fls. 10884** foi informado que nas dependências do imóvel das falidas constam mais de uma Unidade Consumidora e por esta razão requer a intimação das Recuperandas para que esta informe as Unidades Consumidoras que pretende o religue.

Nesta oportunidade, esclarece esta Administradora Judicial que se faz necessário o reestabelecimento da energia elétrica nas dependências da falida onde se encontra o setor administrativo da empresa (escritórios, departamento pessoal, recursos humanos), para que se tenha acesso ao servidor da empresa para que se possa obter as informações solicitadas pelo sócio do falido.

Esta Administradora Judicial não tem conhecimento de qual seria a unidade consumidora referente a parte do escritório da empresa falida, no entanto, a parte administrativa da empresa encontra-se no prédio localizado na Rua São Paulo, nº 500.

Desta feita opina que se religuem todas as Unidades Consumidoras para que se possa verificar qual corresponde ao prédio estabelecido na rua São Paulo, nº 500, mantendo, após, apenas esta unidade religada.

Fls. 10824/10857 – Ciente quanto aos termos da manifestação de Pedro L.G. Melges Comércio e Serviços – EPP anexando aos autos a cópia da sentença extraída do pedido de restituição proposto em face da falida onde foi determinado a restituição de bens em contrato de comodato, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.

Pois bem, informa esta Administradora Judicial que referido bem “01 unidade de NOBREAK, modelo EA 9010III – 10 KVA com banco de autonomia de 30 minutos encontra-se à disposição para a retirada nas dependências da falida, conforme relatório anexo. (**Doc. I**), devendo entrar em contato com o preposto da Administradora Judicial através do e-mail rogerio.barrichello@r4cempresarial.com.br para agendamento da retirada do equipamento.

Fls.10935/10944 – Ciente quanto aos termos da manifestação da credora Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, atual denominação da Nossa Caixa Desenvolve Agência de Fomento do Estado de São Paulo, ajuizando o pedido de restituição de bem em face das falidas, em razão da celebração do contrato de financiamento representando pela Cédula de Crédito Bancária (“CCB”) sob o nº 2521, no valor de R\$ 584.942,58 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor acrescido dos encargos financeiros convencionados, nos termos dos subitens 1.1, 2.3 e seguintes dos Títulos, com estipulação de prazo de financiamento em 24 (vinte e quatro) meses, com 12 (doze) meses de carência, vencendo-se a Cédula de Crédito Bancário em 29.11.2013, conforme se observa do instrumento anexado aos autos.

Que na forma prevista do artigo 31 e segs. Da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário foi devida e regularmente avalizada por Rogerio Marcos Rubini, na qualidade de coobrigados e devedores solidários do Título, e na forma estabelecida no subitem 6.1 e segs do mencionada Cédula de Crédito Bancário, assumiram a reponsabilidade pelo pagamento do valor devido, solidariamente com a empresa Made in Consultoria e Marketing., nova denominação de Contém 1G Franchising Ltda.

No referido pedido de restituição foram relacionados os bens que foram alienados fiduciariamente em favor da Requerida, a saber:

**Descrição dos bens:**

- *Banho Maria Especial com Dupla Agitação*
Número de Série: 11111/1401844-010
Marca Tecosmaq Industria e Comércio Ltda.
- *Máquina de Envase modelo CK4 completa*
Número de Série: 17710011
Marca R Pereira Importações ME
- *Máquina DBA 200 T 10 mm 850x400*
Número de Série: 11110215/OP564662
Marca Cyklop do Brasil Embalagens S/A
- *Compressor CPC – 40710*
Número de Série BRP064748A
Marca Chicago Penumatic Brasil Ltda
- *Aparelho para encher pós soltos (micro-dosagem) Aparelho par abstercer volumetricamente*
rímel, delineador e blush
Número de Série 6825/6828
- *Impressora a laser + acessórios*
Número de Série: FR08100088
Marca Imaje do Brasil Impressoras Ltda
- *Micronizador de Leito Fluidizado para Pós Cosméticos/Supermix Powder Blender –*
Misturador de Pós Cosméticos
Número de Série CHV155MXE042RA/CHW135
Marca: Cosmojet Microniser (NF entrada Contém 1g S/A)



- *Stampi Rossetto Alluminio 80 Cavita/Estrattore in Alluminio/Supporto in PVC Per Estrazione Stick/Macchina Mod. Easy Fill Tipo 200*
Número de Série 10143024
Marca Tecnicoll (NF entrada Contém 1g S/A)
- *Impressora Contrast + acessórios/Nr. De Série FR07120344*
Marca: Imaje do Brasil Impressoras Ltda
- *Reator Batedeira (Qtd3)*
Número de Série 850891140009/65089140032/65089140046
Marca Tecnosmaq Indústria e Comércio Ltda.

Pois bem, com a convolação da Recuperação Judicial do Grupo Contém 1G S/A em falência, esta Administradora Judicial procedeu a arrecadação dos bens conforme consta do Auto de Arrecadação e Avaliação dos bens já anexados autos.

Em diligência realizada em 11.09 p.p., o preposto da Administradora Judicial na companhia do Senhor Perito Avaliador diligenciou nas dependências da empresa falida para constatação/verificação dos bens relacionados no pedido de restituição para que não paire qualquer dúvida sobre arrecadação ou não dos bens. **(Doc. II)**

Pois bem, conforme relatório anexo foi constatado que apenas 04 (quatro) equipamentos **não foram** arrecadados por esta Administradora Judicial, a saber:

- *Aparelho para encher pós soltos (micro-dosagem) Aparelho par abstercer volumetricamente rímel, delineador e blush*
Número de Série 6825/6828

- *Impressora a laser + acessórios*
Número de Série: FR08100088
Marca Imaje do Brasil Impressoras Ltda
- *Stampi Rossetto Alluminio 80 Cavita/Estrattore in Alluminio/Supporto in PVC Per Estrazione Stick/Macchina Mod. Easy Fill Tipo 200*
Número de Série 10143024
Marca Tecnicoll (NF entrada Contém 1g S/A)
- *Impressora Contrast + acessórios/Nr. De Série FR07120344*
Marca: Imaje do Brasil Impressoras Ltda

Desta feita, esta Administradora Judicial não se opõe para que sejam restituídos a Requerente Desenvolve-SP os bens que foram devidamente arrecadados nos termos do artigo 85 da Lei nº 11.101/05.

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir a sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de oisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

No que diz respeito aos bens não arrecadados por esta Administradora Judicial, não há que se falar em restituição dado que apenas poderão ser objeto de restituição àqueles bens efetivamente arrecadados e que compõem o acervo da massa falida.

Outrossim, sem prejuízo do quanto requerido por esta Administradora Judicial, aguarda-se a realização do Leilão Judicial que se iniciará no próximo dia 16.09, com a retirada dos bens arrecadados cuja propriedade fiduciária é da Requerente Desenvolve SP, haja visto que no Edital de Leilão apresentado pela Leiloeira Judicial constou no **TÓPICO OBSERVAÇÕES GERAIS: (fls. 10711)**

- (I) “No decorrer do leilão por determinação judicial, poderão ser retirados alguns itens arrecadados, os quais serão previamente excluídos do edital, sem que haja qualquer prejuízo para a realização do leilão.
- (II) Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, livres de débitos até a data da arrematação, declarando o arrematante que tem pleno conhecimento de suas condições e Instalações, nada tendo a reclamar quanto a eventual vício, oculto ou não ou quaisquer defeitos decorrentes de uso, a qualquer título e tempo, assumindo total responsabilidade, ainda que por eventual divergência descritiva entre o constante no edital de leilão e na avaliação constante nos autos.

Assim, caso este M.M. Juízo determine que referidos bens sejam retirados do leilão, opina-se pela intimação da Leiloeira por e-mail para que retire do leilão os seguintes equipamentos:

- *Aparelho para encher pós soltos (micro-dosagem) Aparelho par abstercer volumetricamente rímel, delineador e blush*
Número de Série 6825/6828
- *Impressora a laser + acessórios*
Número de Série: FR08100088
Marca Imaje do Brasil Impressoras Ltda
- *Stampi Rossetto Alluminio 80 Cavita/Estrattore in Alluminio/Supporto in PVC Per Estrazione Stick/Macchina Mod. Easy Fill Tipo 200*
Número de Série 10143024
Marca Tecnicoll (NF entrada Contém 1g S/A)
- *Impressora Contrast + acessórios/Nr. De Série FR07120344*
Marca: Imaje do Brasil Impressoras Ltda



Termos em que
Pede Deferimento.

Campinas, 13 de setembro de 2021.

R4C Administração Judicial Ltda.
Luiz Augusto Winther Rebello Junior
OAB/SP 139.300

Rogério Barrichello Affonso



RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE BENS

Processo nº 1004005-66.2018.8.26.0568

2ª Vara Cível de São João da Boa Vista - SP

Atendimento ao Autos de Massa Falida de Provence Cosméticos S/A e Outra.

Em 11 de setembro de 2021, comparecemos à unidade da empresa falida, situada na Rua São Paulo, nº 500, Recreio, São João da Boa Vista, para constatação de **“1 unidade de NOBREAK modelo EA9010II – 10 KVA com banco de autonomia de 30 minutos”**, em que a empresa Pedro L.G. Melges Comércio e Serviços EPP reivindica nos autos a reserva e entrega do equipamento descrito. Na ocasião fomos acompanhados pelo Administrador Judicial através de seu preposto, Dr. Rogério A. Barrichello.

Informamos para os devidos fins que o equipamento mencionado encontra-se no local denominado “CPD” devidamente identificado com fita zebraada, conforme imagens abaixo.



CARUZY ENGENHARIA

Rua Cecília Pântano, 42 – Mauá – SP
CEP: 09361-383
(11) 4309-1494 / (11) 98959-2027
www.caruzy-engenharia.com.br
rogerio@caruzy-engenharia.com.br



Diante do exposto, informamos que o equipamento encontra-se disponível para entrega, conforme solicitado.

Sem mais.

Mauá, 12 de setembro de 2021.

Engº Rogério Alves

Diretor

CREA 5063475918-SP



RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE BENS

Processo nº 1004005-66.2018.8.26.0568

2ª Vara Cível de São João da Boa Vista - SP

Atendimento ao Autos de Massa Falida de Provence Cosméticos S/A e Outra.

Em 11 de setembro de 2021, comparecemos à unidade da empresa falida, situada na Rua São Paulo, nº 500, Recreio, São João da Boa Vista, para constatação de bens que foram indicados nos autos, **fls. 10937**, onde se solicitou restituição de bens. Na ocasião fomos acompanhados pelo Administrador Judicial através de seu preposto, Dr. Rogério A. Barrichello.

Abaixo, segue descrito de forma resumida os bens localizados, juntamente com uma imagem e indicação do item devidamente correspondente no Laudo de Avaliação nº 20-20020. Indicamos também os bens que não foram arrecadados e que após a vistoria de constatação também não foram localizados (de acordo com a descrição do solicitante) no referido endereço.

Os bens localizados foram demarcados com fita zebra para facilitar na identificação quando da retirada.

Sobre a Máquina DBA 200 T, item 131, o valor refere-se ao item indicado pelo nº de série 11110215. Como no Laudo há dois equipamentos para esse item (131), deve-se considerar o valor unitário avaliado, ou seja, R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).



Descrição do bem	Item no Laudo	Valor Avaliado (R\$)	Imagem
Banho Maria. Nº Série 11111/1401844-010	82	4.612,50	
Máquina de envase CK4 Nº Série 17710011	133	9.225,00	
Máquina DBA 200T Nº Série 11110215/OP564662	131	3.075,00	
Compressor CPC – 40710 Nº Série BRP064748A	114	4.305,00	
Aparelho para encher pós soltos... Nº Série 6825/6828	Não arrecadado	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX
Impressora a laser + acessórios Nº Série FR8100088	Não arrecadado	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX
Micronizador de Leito Fluidizado Nº Série CHV155MXE042RA/CHW135	282		



Stampi Rossetto Nº Série 10143024	Não arrecadado	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
Impressora Contrast + acessórios Nº Série FR07120344	Não arrecadado	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
Reator Batedeira (Qtd 3) Nº Série 85089140009/65089140032/ 65089140046	336		

Sem mais.

Mauá, 12 de setembro de 2021.

Engº Rogério Alves

Diretor

CREA 5063475918-SP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3638-1649, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojao2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004005-66.2018.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Provence Cosméticos S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Siqueira Pinheiro**

Vistos.

I) Fls. 11156/11164 e 11170/11171: Providencie a serventia, com urgência, a intimação:

A) da Elektro indicando o local onde deverá ser restabelecida a energia elétrica;

B) da credora Keila Adversian Antunes para apresentação de habilitação diretamente junto ao AJ, no e-mail informado;

C) sem prejuízo da própria providência adotada pelo AJ, a intimação, da Leiloeira para retirada dos bens objetos das restituições acolhidas dos interessados Pedro L. G. Melges Comércio e Serviços – EPP e Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, isto quanto aos bens efetivamente arrecadados, conforme indicados nos autos e no processo autônomo (fls. 10824/10857);

D) da empresa Pedro L. G. Melges Comércio e Serviços – EPP para trâmite da retirada dos bens objeto do processo de restituição.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**